

A SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INVESTIGATIVO DE DESVELO DAS MAQUIAGENS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

*Francisco Gérson Marques de Lima**

RESUMO

Como ramo da Sociologia Jurídica, a Sociologia Constitucional estuda, criticamente, as repercussões sociais das decisões proferidas na aplicação das normas constitucionais, especialmente da Jurisdição Constitucional. Preocupa-se em analisar, p. ex., como os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal varam a sociedade e afetam a população, em suas várias dimensões: jurídica, econômica, social e política. Percebe-se sua relevância por se ver que decisões supostamente corretas segundo a técnica jurídica podem ser socialmente desastrosas.

Palavras-chaves

Sociologia Jurídica. Sociologia Constitucional. Constitucionalismo. Jurisdição Constitucional. Interpretação social da Constituição.

RESUMEN

Como ramo de la Sociología Jurídica, la Sociología Constitucional estudia, críticamente, las repercusiones sociales de las decisiones pronunciadas para la aplicación de las normas constitucionales, especialmente de la Jurisdicción Constitucional. Se dedica, por ejemplo, a analizar como las grandes decisiones del Supremo Tribunal Federal limitan la sociedad y afectan la población, en sus diversas dimensiones: jurídica, económica, social y política. De esa manera, es posible percibir su relevancia al constatar que decisiones supuestamente correctas segundo la técnica jurídica, pueden ser socialmente desastrosas.

Palabras-clave

Sociología Jurídica. Sociología Constitucional. Constitucionalismo. Jurisdicción Constitucional. Interpretación social de la Constitución.

1 INTRODUÇÃO

A obra *“O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira – estudo de casos”* (1ª Ed., Fortaleza, ABC-Editora, 2001), ora no prelo da Editora Malheiros,

* Doutor, Professor da UFC (Graduação e Mestrado), Procurador Regional do Trabalho (PRT-7ª Região).

resultante de nossa tese de Doutorado na UFPE, portou indagações propedêuticas inescusáveis. De fato, ali foram tecidas críticas sociológicas, econômicas e políticas a diversas decisões do STF, enfocando suas repercussões na sociedade, sua contribuição para uma certa descrença popular na Corte, a repercussão econômica da jurisprudência construída, a instabilidade social que algumas destas decisões acarretaram, o alento inculcado socialmente à impunidade dos atores da política nacional etc. Sentimos a necessidade, então, de demarcar a abordagem, que em muito superava a perspectiva meramente jurídica.

Aprofundando aqueles estudos – e graças à valiosa colaboração do Prof. Ivo Dantas (UFPE) – percebemos que o tema situava-se na área da Sociologia, com matizes de Política e de Direito; uma região fronteira entre a Sociologia do Direito e a Sociologia Política. Então, deparamo-nos com um ramo da Sociologia Jurídica ainda pouco conhecido no Brasil: a Sociologia Constitucional. Sim, nossas críticas sobre a jurisdição constitucional situavam-se perfeitamente no campo da Sociologia Constitucional. Mas, o que é, afinal, a Sociologia Constitucional e do que ela cuida?

Em face da escassez de estudos a respeito deste assunto, tornou-se indispensável que apresentássemos à comunidade acadêmica o alcance e o significado da Sociologia Constitucional, o que ora veiculamos, através deste artigo.

2 A SOCIOLOGIA CONSTITUCIONAL

De início, toma-se de empréstimo a lição de Cláudio Souto e Solange Souto, ao se reportarem a uma *Sociologia do Direito Constitucional*, linha estudada por Bidart Campos (da Argentina), referindo-se ao estudo do impacto sociológico da aplicação do Direito Constitucional. De grande envergadura internacional e histórica é o trabalho de Ferdinand Lassalle, sobre o assunto, enfocando as estruturas sociais, a Constituição de papel e os fatores reais do poder.² Em linha de pesquisa semelhante, destaca-se conceituado trabalho de Konrad Hesse, distinguindo a Constituição-jurídica da Constituição-real.³

Cláudio Souto e Solange Souto criticam a falta de pesquisa no âmbito da Sociologia do Direito, afirmando que, “com referência à pesquisa sócio-jurídica no Brasil, tudo indica que foi em Pernambuco que a primeira investigação empírica do País foi realizada”. No sustento de sua afirmação, citam casos esparsos de pesquisa no Brasil, elogiando os trabalhos desenvolvidos nesta área, no Estado de Pernambuco, pelo Prof. Luciano Oliveira. Das pesquisas em Sociologia básica que Cláudio Souto e Solange Souto mencionam, observa-se que elas se concentram em estudiosos de Pernambuco, com uma incursão nos do Rio de Janeiro e, mais raramente, nos de São Paulo. Nos outros Estados, a pesquisa em sociologia jurídica mostrava-se tão rara que nem mereceu destaque

² LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

³ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

quantitativo,⁴ o que não significa dizer que ela não exista. De fato, surgiram pesquisadores respeitados, como os vinculados ao IDES (Instituto Direito e Sociedade – PUC/RJ), dos quais ora se destacam: Celso Campilongo, Edmundo Lima de Arruda Júnior, José Eduardo Faria, Eliane Botelho, Joaquim Falcão, Felipe Augusto de Miranda Rosa, Antonio Carlos Wolkmer e José Geraldo de Sousa Júnior.⁵ Mesmo assim, é de se concordar que a produção em Sociologia Jurídica ainda é pequena no Brasil.

Em um ambiente tão efervescente e profícuo (disparidades sociais, crises institucionais, corrupção generalizada, desigualdades sócio-geográficas, sucessivos planos econômicos, multiplicidade de raças e religiões...), porque o Brasil não tem sido palco de mais estudos sociológicos, principalmente sobre o impacto da jurisdição constitucional?

Bastante percuciente é a observação de Machado Neto, segundo o qual, em época de crise espera-se uma “proliferação sociológica, tal como sempre ocorreu no passado em tais circunstâncias críticas, responsáveis diretas pelo aparecimento da preocupação humana pelo social”.⁶ De fato, causa estranheza que, vivendo-se um momento de liberdade de pensamento, democracia na produção do pensamento, livre da censura intelectual, tenha-se tão poucas obras críticas sobre o Supremo Tribunal Federal. Sua jurisprudência vara a sociedade quase sem sofrer críticas sociológicas, que possam apresentar elementos concretos, científicos, com indicadores sociais. Por que isto, se a importância do tema mostra-se indiscutível e se, a seu turno, tem-se, veridicamente, um farto manancial jurisprudencial do STF de cunho político, econômico e social?

Na verdade, a pesquisa sociológica envolve uma complexidade muito grande e exige extrema cautela do pesquisador,⁷ na coleta, manuseio e interpretação dos dados, além, normalmente, de pesquisa de campo (entrevistas, questionários, busca de indicadores sociais na prática, análise de estatísticas e dados oficiais, interpretação dos balanços públicos etc.), fatores a que o pesquisador do Direito, sobretudo no Brasil, não é predisposto. Talvez seja esta a razão principal de tão pouca produção em Sociologia do Direito no País. Percebe-se, aliás, que as pesquisas nesta área são desenvolvidas muito mais por pesquisadores da Sociologia do que do Direito.

O ensino jurídico brasileiro não incentiva a pesquisa, não põe os jovens estudantes para pensar nem, muito menos, para ir às ruas colher dados, sentir

⁴ SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 110-116 e 138-147. Particularmente, é importante a contribuição à Sociologia Jurídica prestada pela Profª. Dra. Sandra Helena Moreira a Cursos de Direito, nas aulas que ministra em Fortaleza, abrindo nos alunos mentalidade crítica e prospectiva da idéia de sociedade. Uma das raras professoras do Ceará que conhece a fundo, simultaneamente, torou, e o Direito, onde ia, em que se doutorou, e o Direito, onde desenvolve pes a Sociologia e o Direito.

⁵ Cf. JUNQUEIRA, Eliane Botelho, OLIVEIRA, Luciano (org.). *Isto ou Aquilo: Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

⁶ MACHADO NETO, Antônio Luis. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 85.

⁷ Cfr. DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª ed. São Paulo: Nacional, 1987.

o problema social, o julgamento popular, o sentimento do povo. O ensino, aqui, ainda é o dogmático, estático.⁸ Formam-se bacharéis acomodados e autômatos, que, no ensino privado, são tratados como consumidores (relação de consumo), onde o conhecimento é o objeto comprado e o aluno, escudado na proteção da Instituição de Ensino (preocupada com a saúde financeira e o investimento que fez e faz), sente-se o consumidor, cheio das prerrogativas e dos direitos contratuais, mas incapaz de pensar, enquanto desprezita o professor e não lhe reconhece a autoridade. É o Direito *burro*, aliás muito conveniente para as relações de domínio.⁹ Juízo crítico, só no âmbito do jurisdicimento, mediante o raciocínio jurídico-normativo, com pesquisa bibliográfica (Bibliotecas e *internet*) e, quando muito, jurisprudencial. O argumento é o formal, o da linguagem do Direito; enquanto a pesquisa é glútea,¹⁰ sem se levantar da cadeira. As exceções a este modelo ainda são raras, bem ainda os aportes críticos.

Abordar criticamente o exercício da jurisdição constitucional pela Suprema Corte implica romper este relativo marasmo da investigação no campo da Sociologia Jurídica, apresentando as seqüelas ou impactos sociológicos dos julgamentos do STF. Quando se fala em “impacto sociológico”, não se refere, apenas, ao objeto de estudo da Sociologia em si, mas, também, das repercussões econômicas, políticas, sociais etc., por serem fatores intimamente vinculados ao ambiente maior, que é a realidade social. Deveras, não há como analisar um fato social “puro” (existente apenas no imaginário) sem averiguar os demais fatores que o arroteiam e nele interagem.

A questão da taxa de juros de 12% a.a., submetida ao STF, inicialmente, ainda às vésperas dos anos 1990, acarretou, sem dúvida alguma, conseqüências sociais, mexendo com o bolso do brasileiro, repercutindo no orçamento das empresas e na elaboração do orçamento familiar. A decisão do STF afetou o mercado, as relações de consumo, os contratos de compra e venda, a prática dos empréstimos bancários, os cartões de crédito, as compras a crediário, as mensalidades pagas em atraso etc. O endividamento das pessoas perante

⁸ Através da Resolução nº 09, de 29/09/2004, o MEC, por sua Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, lançou como diretriz obrigatória a determinação de que “os cursos jurídicos do Brasil devem contemplar em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular conteúdos e atividades que atendam, em seu Eixo de Formação Fundamental, áreas que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia”. Censuras à parte, visou-se estimular estudos mais críticos nos Cursos de Direito, mais humanos e mais gerais, assinalados pela interdisciplinariedade do conteúdo. Sacrificaram-se Disciplinas jurídicas, em prol de outras, gerais. O tempo dirá do acerto ou desacerto do MEC e se, de fato, suas diretrizes serão postas em prática.

⁹ O Direito sempre foi um Curso de formação de *consciências* e preparação para o poder. Miná-lo, soa muito conveniente, sobretudo num país sem identidade e sem oposição. O Direito é, também, instrumento de luta e reação. Se a sociedade não o conhecer nem souber manejá-lo, o poder correrá solto.

Neste “apagão mental”, avulta outra dúvida: a elite brasileira está pronta para que seus filhos concluam Direito sem pensar criticamente, sem ter o domínio jurídico? Ela não está preocupada com a qualidade dos Cursos? Se não estiver, há algo errado no ar. Deve haver outra válvula de escape. E não são os cursinhos.

¹⁰ Isto já era observado por Eduardo Faria e Celso Campilongo: “Professores e doutrinadores, em sua grande maioria, não costumam imaginar nada além da simples e tradicional pesquisa bibliográfica” (*A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 44).

os bancos, os juros do cheque especial, a bola de neve derivada da usura oficializada, a dependência do pequeno investidor... Isto tudo é fato social, são as relações sociais sendo afetadas pela interpretação da Constituição, dada pelo STF. Raciocínio idêntico, embora com repercussão social diferente, é válido para as decisões deste Tribunal sobre a negação de direito adquirido aos expurgos inflacionários decorrentes de mudanças nos planos econômicos, o valor do salário mínimo (notoriamente incapaz de satisfazer às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família), a fulminação do seqüestro de verbas para pagamento de precatório judicial etc. E o que se dizer do ocorrido com o bloqueio dos cruzados, na era Collor de Mello, quando se deu verdadeiro confisco do dinheiro do povo depositado em agências bancárias? Enquanto a população olhava incrédula, o STF, apesar de provocado, recusou-se a emitir pronunciamento sobre a constitucionalidade ou não da medida, só o fazendo quando o governo já estava a devolver dos depósitos aos cidadãos. Até que isto ocorresse, a população teve de encontrar antídotos às dívidas vencidas e vincendas que o fato gerou, adiando planos feitos para a aplicação do dinheiro poupado havia anos.

É óbvio que o Direito sofre influência social, não apenas na elaboração das normas, mas também na sua aplicação. Conforme já observou Machado Neto:

E mesmo quando a norma legal já está regulamentada, cabem pressões da opinião pública sobre juízes, tribunais e funcionários administrativos a quem está afeta a aplicação das normas aos casos particulares. Casos há mais ostensivos, em que a própria norma deixa ao poder social a sua complementação, tal como se dá quando a norma refere conceitos eminentemente sociais como pudor, bons costumes, bom pai de família, pessoa nimamente pobre etc...¹¹

No fluxo e refluxo da realidade jurídica, o ambiente social é fundamental para a consolidação do Direito. Mesmo que o Judiciário não tenha o objetivo precípua de questionar as causas sociais da lide, em cada situação concreta, em cada processo, não pode, simplesmente, olvidar a conjuntura na qual se encontra para compreendê-la. O objeto de julgamento é, primordialmente, uma questão jurídica, mas o magistrado está atrelado ao que o circunda, pois não cuida de uma ciência exata, com padrões predefinidos, comprováveis em laboratório de alvenaria. É juiz e ator social ao mesmo tempo; julga, é julgado e interage com o ambiente, recebendo e expressando a carga de valores que forma a sua personalidade, talhada pelo meio. É a lição retirada de Pedro Scuro Neto:

O juiz e o tribunal têm diante de si o infrator e a obrigação de proferir uma sentença. Não podem preocupar-se diretamente com a complicada cadeia causal de um crime, um problema que mesmo a mais rigorosa das ciências não pode resolver de imediato, mas através de sucessivas aproximações, do refinamento possível apenas por meio de constantes pesquisas, nas quais sempre

¹¹ MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 415.

permanece um elemento de conjectura e incerteza. O Direito lida precisamente com incertezas, as incertezas da vida social; o juiz e o tribunal lidam com o sistema de valores que o infrator desafiou, razão pela qual a sentença precisa mostrar que mesmo violado o Direito continua valendo.¹²

E, de sua vez, é claro que a sociedade sente os reflexos da aplicação do Direito. Para tanto, diversos fatores não jurídicos influenciam na maneira de se interpretar as normas, como as convicções pessoais do intérprete, sua formação cultural, o meio de onde veio, sua condição social, sua origem etc. A par dos critérios de interpretação e dos princípios que orientam o processo interpretativo, talvez estes fatores exógenos influam mais do que estes critérios e estes princípios formais de interpretação. É o modo de ver o mundo, de conceber os fatos sociais, de encarar o fenômeno jurídico e de visualizar a realidade que mais contam, na prática.

O processo de se interpretar a norma, aplicando-a, é uma tarefa orientada pela Hermenêutica Jurídica. Mas as conseqüências sociais desta aplicação prática são objeto da Sociologia Jurídica aplicada.

3 A SOCIOLOGIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E O SOCIOLOGISMO CONSTITUCIONAL

3.1 A Sociologia Jurídica e a Sociologia Constitucional

Não há, ainda, um critério seguro que possa levar à distinção entre Sociologia Jurídica e Sociologia do Direito. Portanto, ambas as expressões são empregadas indistintamente, enquanto se aguarda um amadurecimento maior da doutrina, que possa fixar âncora mais segura neste terreno argiloso, se é que conseguirá.

Ante as concepções que se poderiam trazer a lume, é bastante a lição de Cláudio Souto e Solange Souto. Para estes doutrinadores, Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito é ramo científico que investiga, através de métodos e técnicas de pesquisa empírica (pesquisa baseada na observação controlada dos fatos), o fenômeno social jurídico em correlação com a realidade social. Destarte, a Sociologia Jurídica indaga a realidade social total em função do Direito, estudando as relações recíprocas existentes entre tal realidade social total e o Direito.¹³

Esta definição prioriza o caráter fático da Disciplina. Mas não se olvida que ela pode muito bem se dedicar a estudos teóricos também. Os conteúdos analíticos fazem parte de qualquer ramo do conhecimento, formulando conceitos, leis, princípios e definições fundamentais, investigando a estrutura

¹² SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 36-37.

¹³ SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 36. No mesmo sentido: SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 43-49.

formal dos sistemas, a sua fundamentação, a metodologia (para os que admitem que existe uma metodologia própria para cada tipo de ciência) etc. Dir-se-á, mesmo, que a maioria dos estudos em Sociologia do Direito no Brasil é de cunho muito mais teórico-analítico.

Os fundadores da Sociologia Jurídica, segundo Gurvitch, são: Durkheim, Duguit, Levy, Hauriou, Max Weber e E. Ehrlich. O estudo do Direito, sob a perspectiva da Sociologia, já vinha se desenvolvendo anteriormente a estes autores, mas sem ser de forma sistematizada, metodologicamente empreendida.¹⁴ Somente a partir da segunda metade do século XIX foi que a Sociologia do Direito ganhou investigação apropriada.

A doutrina aponta dois grandes campos à Sociologia Jurídica: o geral (teórico) e o aplicado (mais empírico). Pertencem à primeira categoria os estudos sobre composição social do Direito, indagações genéricas que se preocupam com as relações entre direito e formas coercíveis; direito e outras formas de controle social; direito e mudança social. Já em sua dimensão aplicada, os pesquisadores que dela cuidam procuram fazer uso “das teorias científicas abstratas sobre o direito em função de problemas científicos e tecnológicos de caráter bem menos genérico, e, assim, mais próximos da prática” (Cláudio Souto & Solange Souto). Destarte, os estudos aplicados de Sociologia do Direito se referem, normalmente, “às relações entre a realidade social total e as formas coercíveis”.¹⁵ Após fazer esta digressão, Cláudio Souto e Solange Souto arrematam:

A Sociologia Jurídica Aplicada, que por sua própria natureza comporta inúmeras modalidades de estudos, pode também corresponder, quanto às sociedades civilizadas, à classificação tradicional dos juristas, de uso comum, que distingue matéria normativa constitucional, civil, comercial, processual, administrativa, penal, trabalhista e internacional (Sociologia do Direito Constitucional, Sociologia do Direito Civil, Sociologia do Direito Penal, Sociologia do Direito Internacional etc.).¹⁶

Na verdade, a Sociologia Jurídica é, por si só, uma versão aplicada da Sociologia Geral. Distingui-la em *Sociologia do Direito Teórica (geral)* e *Sociologia do Direito Aplicada*, é muito mais uma questão de grau, dizendo-se que é predominantemente *teórica* ou predominantemente *aplicada*, levando-se em conta determinado referencial (a teoria ou a prática). Pode-se apontar como autores da Sociologia Jurídica aplicada Luhmann, Habermas e Gurvitch.¹⁷

¹⁴ Além dos autores citados, menciona-se passeio no campo sociológico empreendidos por doutrinadores como Montesquieuendidos por doutrinadores como o no campo social, Vico, Timacheff e Geiger. Veja-se em ARNAUD, André-Jean et al. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, verbete “Sobre «Sociologia do Direito»”, p. 754.

¹⁵ SOUTO, C. SOUTO, S. op. cit. p. 39.

¹⁶ SOUTO, C. SOUTO S., op.cit. cit., p. 40.

¹⁷ P.ex., nas seguintes obras: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. 2v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985; HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997; GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1982.

No Brasil recente, são formidáveis os trabalhos de José Eduardo Faria, Celso Fernandes Campilongo e José Reinaldo de Lima Lopes.¹⁸

Já no campo da Sociologia do Direito Constitucional aplicada, destacam-se, mesmo sem utilizar esta denominação: Bidart Campos, Ferdinand Lassalle e Paulo Bonavides, este com sua *Constituição Aberta*. Reconhece-se que, nesta obra, Paulo Bonavides apresenta um viés muito mais histórico e político do que sociológico; mas suas críticas varam, também, a Sociologia, embora em menor escala. À semelhança de Lassalle, Konrad Hesse faz um estudo diferenciado entre Constituição-jurídica (ou meramente normativa) e Constituição-real (aquela viva no meio em que é inserida). Não é de se olvidar, outrossim, Pablo Lucas Verdú, que imagina um *sentimento constitucional*, disperso na sociedade, aproximando-se da consciência coletiva da Constituição.¹⁹ Recorrendo a Jellinek, Verdú toma de empréstimo a idéia de *sentimento nacional*, que surge em oposição a outras nações (o nacionalismo), para a sua categoria psicologizada de *sentimento constitucional*.²⁰ Define Verdú:

A princípio, o sentimento constitucional consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convincentes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência.²¹

Verdú vê o *sentimento constitucional* como espécie do *sentimento jurídico* (tratado por vários autores, entre os quais Del Vecchio), possuindo as mesmas características gerais deste, dentre as quais se destacam: a) a expansividade, no sentido de que tende a estender-se por imitação a outros segmentos sociais; b) a espontaneidade, “entendida não como explicitação plenamente autônoma, independente dos conteúdos emocionais, senão, precisamente, enquanto fruto de uma vontade ou de um impulso íntimo, expressado com certo grau primitivo”; c) a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina.²²

Parece que a concepção de sentimento constitucional seja melhor compreendida e sentida nos sistemas do *common law*, baseados no direito consuetudinário, regidos por uma Constituição sintética e fincados nos costumes. Os laços sentimentais do Direito, que ligam os vários sujeitos e atores sociais, todavia, são mais fluidos nos países de tradição romano-germânica, que normalmente adotam Constituição analítica, muito mais detalhada.

Enquanto *papel*, a Constituição é norma estática, predestinada a atender às necessidades da sociedade e com propensão a reger adequadamente as várias relações do Estado e dos indivíduos, sob o ponto de vista jurídico, econômico, político, social etc.

¹⁸ FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁹ VERDÚ, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²⁰ VERDÚ, P. op. cit., p. 128 e ss.

²¹ VERDÚ, P. op. cit., p. 75.

²² VERDÚ, P. op. cit., p. 53 e 61 e ss.

Mas, enquanto *prática*, a Constituição deixa de ser mera “vocação” para se tornar “real”, para o bem ou para o mal. E as instituições encarregadas de aplicá-la mostram-se verdadeiramente, vivificando-a, assegurando-a ou permitindo que ela seja vilipendiada, ou, pior, inclinando-se a descumpri-la. Então, o estudo da práxis constitucional ultrapassa a dimensão jurídica para alcançar suas repercussões econômicas, políticas e, principalmente, sociais. É na verificação da práxis que se descortina a verdade, que se detecta a atuação democrática ou não, que se retiram as máscaras, porventura colocadas, voluntária ou involuntariamente.²³ Isto já foi sentido por Bidart Campos, segundo o qual para detectar a democracia social não basta recorrer ao texto da Constituição documental, que, por acaso, poderia (ou pode) precisar de definições em tal sentido. O relevante, afirma, é o funcionamento real e efetivo das instituições, porque é neste âmbito (a dimensão sociológica do mundo jurídico) que a vigência, também sociológica, das condutas demonstra, com normas constitucionais ou sem elas, se um regime se enquadra no modelo da democracia social, ou não.²⁴

A CF/88 adota um *modelo social de constitucionalismo*,²⁵ sobre o qual se ergue o Estado. Isto implica dizer que o ordenamento deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação há de estar afinada com o sentimento popular, assegurando a dignidade humana, o regime de liberdade, os valores da democracia. É o Estado de bem-estar, no que seja de possível concretização, posto desejável. Aí, entra a função do intérprete, do aplicador da Constituição, tornando-a viva, numa mágica que retira seu texto estático do papel e o transforma na força motriz das relações jurídicas (*rectius*, constitucionais), políticas, sociais, econômicas etc.

Em sua obra, Verdú prega a interpretação constitucional como tarefa voltada para a efetividade da Constituição (*magis ut valeat*) e do melhor Direito possível em uma sociedade avançada.²⁶ É certo que “o melhor Direito possível” é uma idéia um tanto vaga, a qual comporta o conteúdo que a racionalidade quiser. É preciso, então, haver referencial. E o referencial não pode ser um só, pois a complexidade social é fulcrada em vários valores, princípios e comportamentos

²³ Estudando-se a legislação comparada de outros países não se consegue ter uma percepção completa do ambiente jurídico estrangeiro. A simples leitura da norma pode levar à impressão de que dado sistema é perfeito. Logo, a Sociologia Constitucional é que descortina o véu da aparente perfeição, para mostrar como de fato a Constituição é aplicada.

²⁴ CAMPOS, Germán J. Bidart. La Democracia Social en la Constitución Portuguesa (1976-19996). In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constitucionais – nos 20 anos da Constituição de 1976*. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 232.

²⁵ ALVES JR., Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas Constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 363. “Esta Constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo”, dissera Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, em resposta ao Presidente da República José Sarney, que, vendo o texto da futura Carta (CF/88) chancelado em primeira votação, fora à imprensa brasileira, alertando da *ingovernabilidade do País*. Vejam-se relatos histórico-políticos deste ímpar momento, como de resto dos instantes de elaboração das Constituições brasileiras, em: BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2002.

²⁶ VERDÚ, P. op. cit., p. 123-126.

os mais diversos, decorrência mesmo dos vários grupos sociais. Tais referenciais, em um Estado Social, democrático, de Direito, soerguido no respeito à Constituição, só podem ser a dignidade humana, os direitos fundamentais (ao menos os essenciais: o mínimo existencial),²⁷ a coesão social, a união nacional dos cidadãos, os interesses federativos e democráticos, a preservação das Instituições, a ordem e o desenvolvimento.

Então, quanto mais inserido o juiz estiver no meio social, mais “atenado”, jungido de corpo e alma à sociedade, mais estará afinado com ela e melhor compreenderá seu sentimento. Aliás, os sentimentos tenderão a ser os mesmos, que comungarão das mesmas ambições, perplexidades, sonhos e sofrimentos. E, portanto, haverá harmonia entre o espírito da sociedade e a alma do magistrado. A legislação será muito melhor aplicada.

Em parte, a Constituição é aquilo que os juízes dizem que é, porque eles ditam o significado e o alcance de suas normas na prática, conferindo-lhe eficácia ou negando-lha. É justamente aí que se indaga: e como a Constituição vem sendo aplicada, interpretada e utilizada pelos magistrados? O que acontece no trânsito entre o papel e o mundo real da Constituição? Como as decisões judiciais chegam à sociedade e é por esta absorvida?

A resposta a estas indagações só pode ser buscada adequadamente pela Sociologia, na vertente jurídica e, mais propriamente, aplicada: a Sociologia Constitucional ou a Sociologia do Direito Constitucional, expressões aqui empregadas como sinônimas.

O objeto da Sociologia Constitucional é o estudo aplicado do fenômeno constitucional: o rebuliço e as razões sociais que levam à mudança da Constituição; a sua aplicação efetiva; a abordagem social do exercício da jurisdição constitucional; a discussão da fenomenologia do processo constitucional, em sua perspectiva do cotidiano, de sua incidência no plano real, fático; os reflexos da práxis de se aplicar a Constituição de uma ou de outra forma; a verificação da aceitação das decisões das Cortes Constitucionais e seus reflexos no ambiente social; a análise crítica da efetivação das normas programáticas, aqui entendidas como aquelas que estabelecem programas político-sócio-econômicos a ser desenvolvidos pelos governantes; os reflexos práticos dos tratados internacionais para o povo, na visão de bloco de constitucionalidade; a análise das políticas de implementação de direitos e garantias fundamentais; a repercussão das grandes decisões dos juízes constitucionais; a mudança do comportamento social em face

²⁷ Sobre o mínimo essencial, cf. BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. HÄBERLE, Peter. *La Garantía del Contenido Essencial de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003; e, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 309. O Tribunal Federal Constitucional alemão formulou a regra do mínimo existencial, capaz de assegurar existência digna. Estes direitos, componentes do mínimo essencial, devem ser os alvos prioritários dos gastos públicos. Reconhece-se, no entanto, a dificuldade em se estabelecer, dentre o rol de direitos fundamentais, quais são os direitos que compõem este mínimo existencial.

de decisões proferidas na jurisdição constitucional; a reação social dos grupos atingidos pelas sentenças constitucionais, pela mudança, implementação ou elaboração das normas constitucionais; a análise dos indicadores sociais perante o processo de aplicação da Constituição etc. Como se vê, grande é o seu objeto de estudo. Mas não se pode perder de vista seu referencial: a aplicação da Constituição, isto é, a verificação fática de como ela é aplicada.

No âmbito subjetivo, a Sociologia Constitucional tem em vista os atores que lidam com o Direito Constitucional, numa comunidade aberta de intérpretes (cfr. Häberle, Paulo Bonavides). Não se restringe ao Judiciário nem às instituições públicas ou oficiais. Vai a campo aberto, ao empirismo, vendo a prática ou efeitos práticos da aplicação constitucional. Para Häberle, no processo de interpretação constitucional “estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”.²⁸

A Sociologia do Direito Constitucional é crítica. Estuda o seu objeto numa visão crítico-dialética, propedêutica, realista. E, pertencente à Sociologia Aplicada, é extremamente prática, escudando-se em pesquisas materiais, de campo, de dados oficiais, de indicadores sociais e econômicos. Embora possua uma parte analítica, preocupada com conceitos, definições e sistematização metodológica, ela cuida basicamente do fenômeno social do dia-a-dia. Muitas vezes se socorre das pesquisas já realizadas por órgãos confiáveis e as aplica ao Direito, comparando dados e extraindo conclusões sociológicas. Noutras oportunidades, toma os dados jurídicos e os analisa sociologicamente. É o que se faz, por exemplo, com a análise dos dados fornecidos pelo BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, indicador oficial do STF). O BNDPJ possui dados estatísticos do movimento processual do Poder Judiciário de todo o país. Então, a partir deles, pode-se fazer algumas inferências sociológicas, partindo de indagações como: porque o mandado de injunção tem sido tão pouco ajuizado? E a ação popular, que praticamente não é manejada pelos cidadãos para defender os seus direitos? Qual a resposta do Judiciário ao se deparar com as ações coletivas de interesse da cidadania?

Se a pesquisa em Sociologia Jurídica aplicada, no Brasil, é escassa, muito mais o é em Sociologia Constitucional.²⁹ Então, não dá para se falar, ainda,

²⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13.

²⁹ Na biblioteca da Universidade de São Paulo (USP), detecta-se a tese de Doutorado de Antonio Gomes Moreira Maués, intitulada *A Sociologia do Direito Constitucional* (1997). Publicada pela editora Síntese sob o título *Poder e Democracia*, em 1999, constata-se que não se trata, porém, de Sociologia Constitucional, mas, muito mais, de estudos sobre Política, enfrentando aspectos teóricos do pluralismo político na CF/88. Assenta-se que o NEC (Núcleo de Estudos Constitucionais), da UniCeub/CnPq, tem um Grupo de Pesquisa Institucional (GPNEC) com uma linha de pesquisa intitulada “O STF e a concretização da CF/88”, coordenado, em 2007, pela Profª. Christine Oliveira Peter da Silva, com viés, portanto, em Sociologia Constitucional aplicada.

em um *sociologismo constitucional*, no sentido de uma cultura da Sociologia Constitucional ou de haver uma corrente ou escola já consolidada que explore sistematicamente as conseqüências práticas do exercício da jurisdição constitucional ou, mais amplamente, da aplicação da Constituição. Todavia, dá para se perceber claramente a importância e a dimensão da Sociologia do Direito Constitucional, a ponto de justificar uma dedicação e uma exploração maior deste ramo de estudo pelos pesquisadores.

Embora ainda não tenha se apartado da Sociologia Jurídica (bem como esta tem íntima relação com a Sociologia Geral, de modo quase inseparável), é válido dizer que a Sociologia Constitucional é o grande filão de estudos daquela, ante a riqueza de temas, dimensões e perspectivas do Direito Constitucional e a realidade social pressionada pela Ordem Constitucional. A pesquisa em Sociologia Constitucional pode ir da ordem econômica à implementação de políticas públicas; da ordem social à corrupção que infecta as estruturas de poder; da prática legislativa que complementa a Constituição ao desinteresse em cumpri-la pelos órgãos oficiais; do comportamento do empresariado em tema constitucional à exploração dos trabalhadores, no trato de seus direitos sociais.

A exemplo do que acontece com o Direito em geral, existem fatores não jurídicos a informarem a maneira e a razão de se aplicar o Direito Constitucional. Há elementos psicológicos, morais, filosóficos, que compõem a formação mental do hermenêuta e que terão grande repercussão nas suas concepções. Estas concepções são, talvez, até mais vinculativas do que qualquer critério ou princípio de Hermenêutica. Afinal, o ser humano não consegue se desvincilhar tão facilmente das suas origens, da sua formação, dos traços de sua personalidade.

Os atores sociais interpretam a norma de acordo, p. ex., com as posições que ocupam na estrutura social e do Estado³⁰ e conforme a sua formação profissional, pessoal, religiosa; suas convicções políticas, ideológicas etc.³¹ Em

³⁰ SCURO NETO, P. op cit. p. 79.

³¹ Cuidando da difícil tarefa de definir o início da vida, a revista *Veja* (25/04/2007, p. 54-57) apresentou várias interpretações dos cientistas, religiosos e filósofos, donde se constata que cada um vê o fenômeno de acordo com sua perspectiva: a) parte dos geneticistas e fisiologistas defendem que a vida começa na nidação (momento em que o óvulo fecundado se fixa à parede do útero, já apto a alimentá-lo, o que ocorre entre o 5º e o 6º dia após a fecundação), pois é a partir daí que o embrião tem reais condições de se desenvolver; b) a maioria dos neurologistas acredita que este início é o da formação do cérebro (2 semanas da fecundação, quando o embrião acelera sua reprodução), pois, *a contrario sensu*, a morte só ocorre com a parada de funcionamento da atividade cerebral; c) uma corrente de neurocientistas defende que o marco inicial da vida é o começo das sensações, como a dor (27 semanas), só possível com um cérebro mais desenvolvido; d) para os filósofos da Grécia antiga e parcela expressiva do pensamento judaico a vida começa com o nascimento do bebê; e) o islamismo entende que a vida tem início a partir da 16ª semana de gestação, quando o embrião vira feto (de 8 a 16 semanas) e, portanto, adquire uma alma; f) católicos, protestantes e a embriologia defendem que a vida começa já na fecundação (processo que dura cerca de 40 minutos), quando o espermatozóide penetra no óvulo, formando o embrião, que carrega a carga genética do futuro ser humano. Esta discussão, tão complexa, é importante para temas como aborto, direito sucessório, definição de homicídio etc.

que grupo social³² os integrantes de uma Suprema Corte (*rectius*, do STF, no Brasil) se situam? Até que ponto o compromisso da imparcialidade vigora, se eles são nomeados por meios que não são imparciais, posto políticos? Tais membros irão aplicar o Direito, cogentemente, na sociedade, regulando suas relações, proibindo ou permitindo condutas. Como aplicarão as normas? Dar-lhes-ão dimensão social, democrática, liberal, opressivo...?

Até a origem dos Ministros do STF, como de resto de qualquer intérprete, repercute na forma como aplicam a Constituição e concebem os fenômenos jurídicos, sociais, econômicos etc. Neste sentido, percebe-se que a origem de muitos Ministros do STF é fidalga: não provêm de classes humildes e são nomeados com a força política que ostentam. Uma força que não surge da noite para o dia, repentinamente. São pessoas próximas ou íntimas das estruturas de poder. A par do notório preparo intelectual, da maturidade exemplar que possuem, obviamente não estão imunes à natureza humana, deixando levar-se pelas concepções ideológicas, pelas inclinações que portam no peito.

Fernando Machado da Silva Lima aponta diversas críticas à Assembléia Nacional Constituinte de 1987, que recebeu poderes de constituinte originário, sendo integrada por membros do Congresso Nacional, com Senadores “biônicos”, nomeados por atos de força do regime militar. Segundo o autor citado, dita Assembléia não era tão legítima assim nem tão confiável, o que teria sido corroborado pela afirmação de Nelson Jobim, 15 anos depois de promulgada a CF/88: Nelson Jobim, então já ministro do STF, revelou, em outubro/2003, que, quando funcionara como constituinte, fizera inserir alguns dispositivos à redação final do texto constitucional sem observar o processo de sua elaboração, fato de conhecimento de Ulysses Guimarães. Fernando M. S. Lima, numa visão bastante cética e pessimista, afirma que a CF/88 apenas simulou mudanças, deixando tudo da mesma forma. A CF/88 é, assim, uma *constituição hipócrita*. E se refere à idéia de Constituição Simbólica, sobre o que escreve Marcelo Neves: neste caso, a legislação é utilizada como mera forma de mistificação político-ideológica, mas sem concretização real.³³

Toda norma tem um pouco de hipocrisia, sobretudo quando traça programas ou ideais a ser conquistados. Mas isto não a torna completamente impraticável nem retira, por inteiro, o seu valor nem a sua vinculatividade.

A Sociologia Constitucional se ocupa, nesta vertente, de desvendar a hipocrisia constitucional e constatar se a Constituição está sendo socialmente cumprida, bem aplicada; se os programas que ela enceta estão sendo colocados em prática, etapa a etapa. Este papel se torna mais importante quando se tem uma Constituição dirigente, como o é a de 1988. Mas, obviamente, a Sociologia

³² Para um estudo mais aprofundado sobre a teoria dos grupos, sugere-se a leitura: GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1982, p. 269 e ss.

³³ LIMA, Fernando Machado da Silva. *Jurisdição Constitucional e Controle do Poder: é efetiva a Constituição brasileira?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 120-123. Vide, também: NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 34-41.

Constitucional trata, também, da perspectiva ideológica de condução da Constituição, dos fatores reais de poder, dos interesses em assegurá-la ou não, da eficácia dos instrumentos de sua defesa (eficácia real, empírica, material).

3.2 A importância da Sociologia Aplicada para a perspectiva crítica do Direito

O Direito é reflexo do meio e para ele se dirige, como um bumerangue. Mas, qual meio? O do poder, o das instituições. A sociedade faz, tolera ou é manipulada pelo poder, que se manifesta nas normas, nas instituições, nos fatores reais de poder. A escala de valores de uma sociedade sofre prodigiosa influência do poder político, que pode preservá-la, mascará-la ou alterá-la dissimuladamente.

O Direito é multifacetado: é instrumento do poder, mas, ao mesmo tempo, apresenta-se como escudo dos cidadãos contra os abusos do Estado e dos semelhantes privados. Ou, simplesmente, aparenta ser instrumento de defesa dos cidadãos? Uma espécie de cabo Anselmo³⁴ das estruturas formais?

No entanto, o simples fato de se ter normas — e o sistema normativo propõe-se a cobrir todas as relações intersubjetivas, afirmando-se “completo” — não assegura a realização dos valores sociais nem a concretização de suas previsões. Isto porque embora se saiba que uma função sociológica nada nobre das normas seja coagir psicicamente as pessoas e contribuir para a integração social, é indiscutível que nem sempre a mera previsão, por si só, é suficiente para o cumprimento da legislação. A “*ameaça latente*” ou o “*terror psicológico*” da lei precisam se tornar eficazes.

A este fator salta a fluidez das normas, erguida em noções conceituais amplas, técnico-jurídicas, imprecisas, muitas vezes incompreensíveis pela sociedade ou comunidade aberta de intérpretes.

Emerge, neste contexto, o Judiciário, com o clássico discurso de que conferirá eficácia à norma, imprimindo-lhe o verdadeiro conteúdo, garantindo a ordem jurídica, os interesses gerais da nação. Sua leitura da lei, porém, será técnica, supostamente imparcial, pois os juízes foram talhados e formatados, nos bancos das Faculdades, a terem este perfil. Sua hermenêutica será concretizadora e vinculativa aos atores sociais. Sua decisão será definitiva e, a princípio, sem controle social. Logo, quem dominar o Judiciário, terá o Direito concreto sob suas mãos. Enfim, o Judiciário é um ótimo instrumento de poder, de dominação.

³⁴ O marinheiro cabo Anselmo surgiu no movimento janguista, ainda antes de revolução militar de 1964, tendo se tornado uma personagem legendária na História do Brasil, com requintes de espionagem, infiltração, traição etc. Transitava pelas fileiras da UNE (União Nacional dos Estudantes) e, ao mesmo tempo, nas Forças Armadas. Nunca se soube ao certo a quem ele servia, mas há fortes suspeitas de que fosse um agente duplo, senão triplo, já que se fala, também, de seu envolvimento com a CIA. Para Marco Aurélio Borba, cabo Anselmo integrou as fileiras do regime militar, após 1964, deixando clara sua opção política (*Cabo Anselmo: a luta armada ferida por dentro*. São Paulo: Global, 1981, p. 9). No entanto, *data venia*, mesmo nesse período as posições de cabo Anselmo não foram muito claras.

É aí que a Sociologia do Direito, com sua perspectiva crítica, entra em ação, desvelando na prática os discursos juristicistas e apresentando as conseqüências sociais das soluções do Direito, com seu aparato institucional, o Judiciário.

Através da ambientação sociológica, perpassa-se o umbral do Direito, indo além da sua perspectiva formalista. De fato, há conseqüências que um simples estudo normativo não consegue vislumbrar. Já a experiência social descortina o que o Direito mostrava perfeito. A Sociologia, assim, retira o véu e desencanta a fábula jurídica, mostrando uma realidade que pode minar ou fortalecer o discurso jurídico.

Embora se tenha um capítulo da Teoria Geral do Direito preocupada com a eficácia ou efetividade das normas, não deixa de se reconhecer a prevalência da visão jurídica analítica neste processo. Já o olhar sociológico fita a realidade social, o Direito sob o sentir do fato social.

Em Direito, quando se fala em efetividade ou eficácia das normas, quer se referir à sua aplicação fática, se ela não caiu no desuso ou se os intérpretes e atores sociais aplicam práticas *contra legem*. Deste modo, diz-se efetiva ou eficaz a norma que tem vida e aplicação de fato, pouco importando que seu operador lhe extraia o melhor dos sentidos ou não. Desde que a aplique, estará lhe conferindo eficácia no mundo real, manifestando-a virtuosa ou deturpadamente.

A Sociologia Jurídica, no entanto, questiona a *qualidade* social desta aplicação. Não basta que se confira efetividade à norma; é preciso que a interpretação seja responsável, compromissada com a sociedade. Numa indagação: qual a interpretação socialmente mais adequada da norma? A resposta pode ser buscada *in abstracto*, quando a preocupação é voltada a encontrar uma solução geral, a partir da norma em si, ante os prováveis fatos concretos e as múltiplas soluções que ela enseja; ou, ainda, o que a sociedade verdadeira e conscientemente quer, segundo os seus valores mais profundos. Isto afasta a mera “suposta vontade”, que, na realidade, é conduzida pelo sensacionalismo da imprensa, num “querer” fabricado pela mídia. Mas, normalmente, esta resposta só é percebida *in concreto*, ante um fato específico; no momento da aplicação da norma ao fato concreto. É aí que o fato social mostra toda a sua riqueza, apresentando a miséria dos sujeitos envolvidos, a emoção que os envolve, o sentimento subjacente à questão judicial e às possibilidades materiais dos contendores.

Mas o papel da Sociologia Jurídica não é só criticar a opção jurídica da jurisprudência. É, também, o de fornecer ao Direito (e aos seus operadores) elementos e indicadores sociais que, apresentando as condições sociais da população (com suas carências, regras, mudanças nos costumes, valores etc.), orientem o caminho para a decisão socialmente mais acertada. A Sociologia é um instrumento de colaboração social, também; muito mais do que algoz e julgadora de atos humanos que afetem a sociedade.

A norma precisa ser testada diuturnamente, para que se apreenda a sua importância social, vejam-se os seus efeitos e se aquilate sua aplicação.

É o direito vivo, a Constituição pulsando em cada ato. E nada melhor para avaliar o resultado desta aplicação do que a Sociologia, cuja contribuição pode servir para modificar a norma, expungir-la do ordenamento, atestar sua legitimidade e comprovar outros dados. É preciso ficar-se atento aos termômetros sociais, aos indicadores da condição do ser humano. Um discurso normativo de interpretação escoreita da Constituição pode ser desmentido pelos indicadores sociais, pelos seus resultados práticos. E a justificativa teórica do Direito não se sustentará quando os fatos desaconselharem este tipo de aplicação acrítica ou equivocada.

4 CONCLUSÕES

Dentro da Sociologia Jurídica, há um ramo de investigação que desponta em importância, ante o estudo dos reflexos sociais, econômicos e políticos das decisões proferidas na aplicação da Constituição Federal: é a Sociologia Constitucional.

Ainda pouco investigada no Brasil, a Sociologia Constitucional investiga os efeitos práticos das decisões proferidas pelas Cortes brasileiras, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, ao aplicarem a Constituição. A apreciação das conseqüências práticas dos atos judiciais cometidos na jurisdição constitucional, conotando uma crítica essencial a eles e contribuindo à tarefa do julgador, ao fornecer elementos extraídos de indicadores sociais, constituem objetivos primordiais da Sociologia Jurídica, na vertente que ora se prega.

É relevante saber e analisar, p. ex., que algumas decisões do STF são socialmente danosas, apesar escoreitas segundo a técnica jurídica; e que, em outras ocasiões, a solução encontrada pela Corte se mostra socialmente satisfativa, apesar de juridicamente duvidosa. Não é bastante que a norma seja efetiva; ela deve ser aplicada da forma mais benéfica à sociedade. É justamente neste panorama que se insere a Sociologia Constitucional, que serve, ainda, para verificar a legitimidade das instituições, manifestada no seu atuar, e a necessidade ou não de se modificarem algumas normas, segundo estejam desconforme ou em harmonia com o sentimento e os valores atuais da sociedade.

Compreende-se, pois, como a Sociologia Constitucional levanta o véu das aparentemente formidáveis decisões proferidas no âmbito da jurisdição constitucional, mostrando os seus reais efeitos práticos, que ora são benéficos, ora são danosos à comunidade. Suas críticas vão muito além do Direito e vara outras instâncias, mostrando a realidade afetada pelos julgados dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas Constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ARNAUD, André-Jean et al. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direi-*

- to. Título original: *Dictionnaire Encyclopedique de Theorie et de Sociologie du Droit*. Tradução para o Português: Vicente de Paulo Barretto. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BORBA, Marco Aurélio. *Cabo Anselmo: a luta armada ferida por dentro*. São Paulo: Global, 1981.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CAMPOS, Germán J. Bidart. La Democracia Social en la Constitución Portuguesa (1976-19996). In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constitucionais – nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, 1996.
- DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. 13ª ed. São Paulo: Nacional, 1987.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FARIA, José Eduardo, CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1982.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- GURVITCH, Georges. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Kosmos, 1982.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho, OLIVEIRA, Luciano (org.). *Isto ou Aquilo: Sociologia Jurídica nas Faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.
- LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- LIMA, Fernando Machado da Silva. *Jurisdição Constitucional e Controle do Poder: é efetiva a Constituição brasileira?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 120-123.

- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. *Os Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ São Leopoldo: UNISINOS, 2005.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.